

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Institui regras de advertência sanitária e transparência na publicidade, promoção e divulgação de esteroides anabolizantes, substâncias hormonais e produtos correlatos com potencial risco à saúde, inclusive em ambientes digitais, e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de transparência, identificação publicitária e advertência sanitária aplicáveis à publicidade, à promoção e à divulgação de esteroides anabolizantes, substâncias hormonais e produtos correlatos com potencial risco à saúde, em qualquer meio, inclusive plataformas digitais, redes sociais, sites, aplicativos e serviços de mensagem.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - publicidade ou promoção: toda forma de comunicação comercial, direta ou indireta, paga ou não, destinada a estimular a aquisição, o uso, a prescrição, a indicação, a recomendação ou a adesão ao consumo;

II - conteúdo patrocinado: publicação, vídeo, imagem, transmissão ao vivo, comentário, publicação impulsionada ou outro formato remunerado, bonificado, patrocinado ou produzido em contrapartida econômica ou material;

III - influenciador digital: pessoa física ou jurídica que, por audiência, alcance ou credibilidade em ambiente digital, participe da divulgação de conteúdo de promoção; e



IV - produto ou substância correlata: o esteroide anabolizante, o hormônio, a substância de efeito hormonal ou outro produto sujeito a controle sanitário, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A publicidade, promoção ou divulgação de que trata esta Lei deverá conter, de forma ostensiva, legível e facilmente identificável:

I - advertência sanitária sobre os riscos relevantes do uso sem acompanhamento médico, incluindo, quando cabível, riscos cardiovasculares, hepáticos, hormonais, psiquiátricos e metabólicos;

II - informação expressa de que o uso, a indicação e a dispensação da substância dependem de avaliação e acompanhamento de profissional habilitado, nos termos definidos na legislação sanitária e profissional;

III - identificação clara do caráter publicitário, patrocinado ou remunerado do conteúdo; e

IV - identificação do anunciante, patrocinador ou beneficiário econômico da divulgação, quando existente.

§ 1º A advertência sanitária deverá ocupar espaço, tempo ou destaque compatível com a forma de veiculação, não podendo ser suprimida, ofuscada, abreviada ou apresentada em condição de baixa percepção, observados os parâmetros técnicos mínimos estabelecidos na legislação sanitária.

§ 2º Em conteúdo audiovisual, a advertência deverá ser exibida por tempo suficiente à leitura em condições normais de consumo, conforme definido em regulamento.

§ 3º Em conteúdo sonoro, a advertência deverá ser enunciada de forma clara e compreensível.

Art. 4º É vedada, em qualquer meio, a publicidade ou promoção que:

I - apresente esses produtos ou substâncias como inócuos, isentos de risco ou aptos ao uso recreativo, estético ou de performance sem advertência proporcional;



II - omita informação essencial sobre riscos relevantes;

III - atribua efeitos milagrosos, garantias de resultado ou superioridade não comprovada;

IV - explore medo, vulnerabilidade, baixa autoestima ou padrões corporais irrealistas para induzir ao consumo;

V - seja dirigida, patrocinada ou impulsionada com foco em crianças e adolescentes; e

VI - utilize imagem, linguagem ou apelo que sugira aprovação médica, científica ou institucional inexistente.

Art. 5º O anunciante, o patrocinador, o produtor do conteúdo, o influenciador digital e, quando houver participação relevante na veiculação, a agência, o intermediador ou o veículo responderão solidariamente pelas infrações previstas nesta Lei, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A responsabilidade do influenciador digital independe da forma da contraprestação recebida, bastando a comprovação de vínculo promocional com o anunciante ou com o produto, tais como a percepção de remuneração, amostras, bonificações, códigos de desconto, comissão por conversão, relação de afiliação ou qualquer outra contrapartida econômica ou material.

§ 2º A responsabilização dependerá da demonstração da participação na divulgação, sem prejuízo das garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Os conteúdos de que trata esta Lei ficam sujeitos às regras de transparência e proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada sua segmentação, divulgação, promoção, distribuição ou recomendação algorítmica dirigida a esse público, quando associados à promoção dos produtos ou substâncias referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Compete às autoridades sanitárias federais, estaduais, distritais e municipais, observadas as respectivas competências e atribuições legais, fiscalizar o cumprimento desta Lei, especialmente por meio de



monitoramento de conteúdo digital publicamente acessível e de requisição de informações necessárias à apuração da infração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a competência de outros órgãos e entidades de proteção do consumidor, da criança e do adolescente e de repressão a infrações civis, administrativas e penais.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 9º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos incisos XLIII e XLIV com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XLIII - promover, divulgar, patrocinar ou impulsionar esteroides anabolizantes, substâncias hormonais ou produtos correlatos com potencial risco à saúde em desconformidade com a legislação sanitária ou sem as advertências e identificações exigidas em lei:

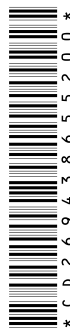
pena - advertência, proibição de propaganda e publicidade, imposição de mensagem retificadora, suspensão de venda e multa;

XLIV - descumprir as regras de transparência, advertência sanitária e vedação à publicidade dirigida a crianças e adolescentes previstas em lei específica:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de propaganda e publicidade, imposição de mensagem retificadora e multa.” (NR)

Art. 10 A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. A publicidade, a promoção e a divulgação de esteroides anabolizantes, peptídeos anabolizantes e substâncias hormonais com potencial risco à saúde estão sujeitas às regras de advertência sanitária e



transparência estabelecidas em lei específica, sendo aplicáveis, no que couber, as disposições desta Lei e sua regulamentação.” (NR)

Art. 11 A Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

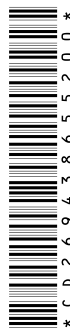
“Art. 2º-A. A publicidade, a promoção e a divulgação de esteroides ou peptídeos anabolizantes e de substâncias hormonais com potencial risco à saúde observarão as regras de advertência sanitária e transparência estabelecidas em lei específica, sendo vedada qualquer forma de apologia ao uso estético, recreativo ou não supervisionado e a divulgação que omita os riscos associados ao uso sem indicação e acompanhamento médico.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de esteroides anabolizantes, substâncias hormonais e peptídeos com fins estéticos e de performance ganhou escala sem precedentes no Brasil nos últimos anos, impulsionado pela proliferação de conteúdo digital produzido por influenciadores, clínicas estéticas e perfis comerciais nas redes sociais. O fenômeno não é novo, mas adquiriu contornos de emergência de saúde pública a partir do momento em que o consumo deixou de ser restrito ao ambiente esportivo de alto rendimento e passou a alcançar jovens, adolescentes e adultos sem indicação clínica, muitas vezes à margem de qualquer acompanhamento médico.

O contexto que motivou esta proposição é emblemático: o óbito de um jovem influenciador, amplamente noticiado, evidenciou que a ausência de advertência sobre os riscos cardiovasculares, hepáticos, hormonais, psiquiátricos e metabólicos associados ao uso de anabolizantes (em conteúdos que chegam a milhões de seguidores) não é uma falha individual, mas uma lacuna sistêmica de regulação. O que se assiste, de forma crescente, é a promoção indireta de substâncias de alto risco sanitário por meio de relatos



peçoais, rotinas de treino e "protocolos hormonais" apresentados como estilo de vida, sem qualquer advertência proporcional ao perigo que representam.

O ordenamento jurídico vigente oferece instrumentos importantes, mas insuficientes para esse cenário específico. O Código de Defesa do Consumidor veda a publicidade enganosa e abusiva e protege consumidores vulneráveis. A Lei nº 6.360/1976 submete os medicamentos à vigilância sanitária e condiciona sua propaganda às normas da autoridade competente. A Lei nº 6.437/1977 tipifica como infração sanitária a propaganda em desconformidade com a legislação. A Lei nº 9.965/2000 sujeita esteroides e peptídeos anabolizantes ao controle sanitário especial. O Estatuto da Criança e do Adolescente protege esse público de publicidade nociva.

Não obstante esse arcabouço, persiste uma lacuna crítica: não existe lei federal que imponha, de forma específica e com aplicação expressa ao ambiente digital e à atuação de influenciadores, o dever de advertência sanitária proporcional ao risco e de identificação do caráter publicitário do conteúdo que promove anabolizantes e substâncias hormonais. Essa lacuna foi exposta pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão da 1ª Turma proferida em agosto de 2024 (REsp 2.035.645), que concluiu pela ilegalidade de diversas disposições da Resolução RDC nº 96/2008, da Anvisa, por excederem os limites da Lei nº 9.294/1996. Ao comunicar o resultado ao Congresso Nacional, o próprio STJ sinalizou a necessidade de atualização legislativa. Esta proposição atende a esse chamado, ao criar regime legal específico que dá suporte normativo à atuação regulatória da Anvisa sobre publicidade de anabolizantes e substâncias hormonais.

O presente Projeto de Lei não pretende proibir o debate sobre saúde hormonal nem o relato de experiências pessoais. Seu objetivo é preciso e proporcional: quem promove, patrocina ou se beneficia economicamente da divulgação de substâncias com potencial risco à saúde tem o dever de informar os riscos de forma ostensiva e de identificar claramente o caráter publicitário do conteúdo. Trata-se de exigência de responsabilidade informacional compatível com a proteção constitucional do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), com o direito à informação adequada e à proteção contra práticas comerciais lesivas (art. 5º, XIV, e art. 170, V, da Constituição), e com a



liberdade de expressão — que não alcança o direito de omitir, em conteúdo de promoção comercial, dados essenciais à segurança do consumidor.

A proposta alinha-se a modelos regulatórios internacionais mais avançados: na Austrália, a promoção de produtos terapêuticos em mídia social — inclusive posts, comentários e hashtags — está sujeita às mesmas regras sanitárias aplicáveis à publicidade convencional; no Reino Unido, medicamentos sujeitos à prescrição são vedados de propaganda ao público em geral. A comparação internacional favorece, portanto, modelos mais explícitos para o ambiente digital, que as plataformas globais não autorregulam de forma suficiente.

O regime proposto é tecnicamente articulado: prevê obrigações claras de advertência e transparência, vedações proporcionais a condutas lesivas, proteção reforçada para crianças e adolescentes, inclusive quanto à segmentação e recomendação algorítmica, responsabilidade solidária calibrada pela participação efetiva na divulgação e previsão para que a legislação sanitária defina os parâmetros técnicos de advertência previsto com prazo anterior à vigência da lei. A articulação com a Lei nº 9.294/1996, a Lei nº 6.437/1977 e a Lei nº 9.965/2000 assegura coerência sistêmica e evita sobreposições normativas.

Ante o exposto, confiante de que esta proposição representa resposta legislativa necessária, proporcional e tecnicamente fundamentada a um problema concreto de saúde pública, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

